

Sr. Subsecretário-Adjunto,

Trata o processo administrativo inaugurado pela Coordenadoria Acadêmica – COA/ECG/TCE-RJ, através da SIE ECG/TCE-RJ0166/2022, nos termos da SIE GAP0264/2022, com o objetivo de formalizar a realização de consulta pública, a fim de verificar a existência de possíveis instituições interessadas na prestação de serviço especializado educacional de planejamento, organização e gestão de turma de Pós-Graduação *lato sensu*, nível especialização em Auditoria e Controle no Setor Público, na modalidade Ensino a Distância (EAD), disponibilizando 60 (sessenta) vagas, para portadores de diploma de graduação fornecido pro instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, em qualquer área de formação, preferencialmente nas áreas de Administração, Ciências Contábeis, Direito, Economia, Finanças, Educação, Pedagogia, Ciência da Computação e Engenharia, interessados em atuar na área de auditoria e controle ligada ao setor público e a busca por contribuições das interessadas para melhoria nas especificações técnicas e condições de execução do aludido serviço, estando a justificativa da contratação presente no Projeto Básico que originou este procedimento (peça 7).

Tendo em vista o presente ter percorrido todas as etapas administrativas necessárias para a contratação em tela, o administrativo foi encaminhado à d. PGT que, em 04.08.23, nos termos do § 4º do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/21, emitiu parecer favorável à contratação direta, no seguinte teor:

“(…)

Na minuta sub examen, verifica-se que a Fundação de Apoio à Pesquisa – FUNADE, figuraria como uma espécie de gestora financeira do projeto, tendo como principal atribuição, na qualidade de interveniente administrativa, de gerir receitas, realizar pagamentos e cuidar da contratação de pessoal relacionada ao projeto, na dicção do parágrafo terceiro da cláusula décima primeira, definidora das obrigações dos contratantes.

Destaca-se, quanto a este aspecto, que o art. 1º da Lei nº 8958/94 permite a expressamente que as Instituições Federais de Ensino Superior – IFES e demais Instituições Científicas e Tecnológicas celebrem convênios e contratos com dispensa de licitação com fundações de apoio, com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, o que é exatamente o que ocorre in casu.

Ademais, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, a Portaria Conjunta nº 8, de 15 de fevereiro de 2023, publicada no DOU de 22 de fevereiro de 2023 renovou a autorização, pelo período de 1 (um) ano, para que a FUNAPE atue como fundação de apoio à UNB, conforme Processo nº 2300.034378/2022-26, razão pela qual se encontra perfeitamente caracterizado o vínculo que justifica a interveniência em questão, sendo certo que precisarão ser comprovados os requisitos de habilitação também da interveniente.

Por fim, ainda quanto a este aspecto, é de se ressaltar que foi acostado à peça nº 48 o Contrato nº 001/2023, celebrado pela UNB com o Município de Salvador, também com a interveniência da FUNAPE, segundo esta mesma modelagem de contratação, estando também preenchida a exigência de justificativa de preços, em atenção ao inciso VII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto aos documentos de habilitação da UNB e da FUNAPE, verifico às peças nº 53, 55 a 62 que estão comprovadas, havendo a necessidade de revalidação de algumas certidões vencidas, como FGTS por exemplo de ambas, o que deve ser providenciado pelo setor competente antes do sequimento do feito.

Quanto à minuta do contrato administrativo constante no anexo 5 (peça nº 63), verifico que a mesma se coaduna perfeitamente ao regime preconizado nos artigos 89 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, não havendo qualquer objeção a tanto.

Por todo o exposto, entendemos que o procedimento realizado atendeu a todos os pressupostos legais preconizados no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, sendo juridicamente possível a contratação direta em questão, nos termos do inciso XV do art. 75 do mesmo diploma legal, razão pela qual se afigura juridicamente dentro dos padrões de legalidade a contratação direta em questão, restando aprovado por esta Procuradoria-Geral o exame prévio de legalidade a que se refere o §4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, pelo que recomendamos, após as revalidações das certidões necessárias para regularização da habilitação da UNB e da FUNAPE e a autorização da autoridade competente (inciso VII do art. 72 da Lei nº 14.13/2021), o seguimento do feito com a ultimação da contratação em questão." (grifo no original)

Registro que as certidões atualizadas foram anexadas neste administrativo em 04.08.23.

À vista disso, considerando o informado pela CLC na peça nº 71, a aprovação jurídica da contratação direta consignada na manifestação da Procuradoria Geral deste Tribunal, **opina-se** pela autorização da contratação direta, com o consequente envio à CPG para emissão de empenho em favor do favorecido, e posteriormente à CLC.

Alexandre Tenorio Rocha
Assessor
Matrícula 02/3839



**À Coordenadoria de Planejamento Gerencial e Execução
Orçamentária – CPG,**

Ante o exposto, verificada a regularidade do procedimento em tela e considerando o parecer favorável da d. Procuradoria deste Tribunal **AUTORIZO**, *ex vi* do art. 72, inc. VIII, da Lei nº 14.133/21 e do ATO EXECUTIVO Nº 25.541, de 03/04/2023, a contratação direta pretendida e encaminho os autos a essa r. Coordenadoria para a emissão de nota de empenho, em favor da FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA – FUNAPE, CNPJ nº 00.799.205/0001-89, denominada INTERVENIENTE ADMINISTRATIVA, no valor de R\$238.270,20 (duzentos e trinta e oito mil, duzentos e setenta reais e vinte centavos), à conta do exercício financeiro em curso, **com o posterior envio à CLC**, para a formalização do Contrato e demais providências cabíveis, em especial quanto à publicidade da no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, o que deverá ocorrer em até 10 (dez) dias úteis da assinatura do referido termo, em observância ao disposto nos artigos 94, inc. II, e 174, inc. I, da NLLC.

**Luiz Carlos de Jesus Silva
SUBSECRETÁRIO-ADJUNTO
Matrícula 02/4265**